

PARECER PROLIC Nº 352/2025

PROCESSO Nº 18001.017038/2024-52

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024 0036 -SAP

RECORRENTE: QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS PLÁSTICAS PARA AS OFICINAS DE ARTESANATOS LOCALIZADAS NO INTERIOR DAS UNIDADES PRISIONAIS, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21. 1. SAP Unidade contratante. Responsabilidade. Parecer. Competência. Especificações técnicas. Art. 24, §1º e §2º do Decreto Estadual nº 35.067/2022. 2. Vinculação ao Instrumento Convocatório. 3. Recurso provido.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA**, em face da decisão que classificou a empresa **VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS** no item 01 do Pregão Eletrônico nº 2024 0036 - SAP.

2. Faz-se mister ressaltar que a manifestação de interesse de interpor recurso foram regularmente tempestivas e registradas em sistema, nos termos do subitem 17.1 e ss do edital e do disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo.

3. Aduz a recorrente **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA** que a recorrida apresentou produto não compatível com o objeto solicitado, descumprindo com as exigências descritas no Termo de Referência do edital, conforme transcrito:

[...]

Intenção Recurso: Manifestamos a presente intenção de recurso devido o licitante **VICK PLÁSTICOS COMERCIO E SERVICO**, não possuir a cadeira plástica

compatível com o termo de referência.

O termo de referência exige que a cadeira deve suportar a capacidade mínima de 182kg, conforme print abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE
1	Cadeira plastica sem braço tipo monobloco, empilhavel, suportar no minimo 182 kg, fabricada em prolipropileno virgem de alta resistencia , tratada com resina anti uv. Dimensões: largura 43 mm, profundidade 521 mm, altura 900 mm, espessura mínima 3mm variação de 10% para mais e 5% para menos, na cor branca, selo e conformidade do Inmetro, garantia mínima de 12 meses, nome do fabricante, data da fabricação.	UNIDADE	4.000

Produto ofertado pelo licitante, fabricante Gress, modelo Léo, conforme print abaixo:

Item	Especificação	Und	Marca	Modelo	Qtd	Valor unit	Valor unit acrescido Aliquota 7%	Valor Total
01	Cadeira plastica sem braço tipo monobloco, empilhavel, suportar no minimo 182 kg, fabricada em prolipropileno virgem de alta resistencia , tratada com resina anti uv. Dimensões: largura 43 mm, profundidade 521 mm, altura 900 mm, espessura mínima 3mm variação de 10% para mais e 5% para menos, na cor branca, selo e conformidade do Inmetro, garantia mínima de 12 meses, nome do fabricante, data da fabricação.	Und	Gress	Bistrô Léo	4000	32,10	34,34	137.360,00
Valor global (Cento e trinta e sete mil, trezentos e sessenta reais)								137.360,00

Catálogo do fabricante.

A cadeira ofertada possui a capacidade máxima de 135kg, segue catálogo completo em anexo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A inabilitação da empresa VICK PLASTICOS COMERCIO E SERVIÇO, em virtude:

A) da ausência da cadeira plástica compatível com o objeto da licitação;

[...]

4. Ressalte-se, por oportuno, que decorreu in albis o prazo para contrarrazões recursais.

5. Considerando as especificidades técnicas que imiscuem os questionamentos suscitados pela recorrente, o processo administrativo foi encaminhado à setorial interessada no certame para análise e manifestação.

6. Destarte, a SAP encaminhou Parecer Técnico nos seguintes termos:

[...]

A empresa Recorrente alega em suma que a empresa recorrida não atende as especificações legais do item I, pois ofertou um produto da marca GRESS, modelo Bistrô Léo, que não possui a capacidade mínima exigida, qual seja 182kg e sim 135 kg.

Para fundamentar as argumentações acima expostas, a empresa Recorrente fez a juntada do CATÁLOGO DO FABRICANTE GRESS. (p.370-384)

No tocante ao argumento abordado, a empresa recorrente no tópico “DOS PEDIDOS” requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. a inabilitação da empresa VICK PLÁSTICOS COMERCIO E SERVIÇO, em virtude:

A) da ausência da cadeira plástica compatível com o objeto da licitação;

[...]

DA ANÁLISE

A princípio, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Considerando o cerne da questão, a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – COISPE/SAP, área técnica demandante, analisou a peça apresentada pela empresa QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA e manifestou-se por meio da Folha de Informação e Despacho (p.460-462), concluindo que:

[...]

1. Recurso de **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA.** – item 01 (cadeira plástica):

A recorrente impugna a classificação da empresa **VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, alegando que a cadeira plástica modelo Léo, fabricada pela Gress, não atende à resistência mínima de 182 kg exigida no Termo de Referência.

O catálogo técnico do fabricante informa capacidade máxima de 135 kg, descumprindo requisito objetivo do edital.

Manifestação: receber o recurso, CONHECÊ-LO integralmente e **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando a desclassificação da proposta da VICK PLÁSTICOS no item 01.(...)

A RECORRENTE argumenta sobre o não atendimento da empresa VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ao Edital PE 20240036, tendo em vista que o Termo de Referência do Edital PE 20240036 exige que a cadeira de plástico deve suportar a capacidade mínima de 182kg e o produto ofertado pela empresa VICK PLÁSTICOS COMERCIO E SERVIÇO, possui a capacidade máxima de 135kg.

Por Oportuno: O Item I do Termo de Referência do edital em comento:

“Cadeira plástica, sem braço tipo monobloco, empilhável, suportar no mínimo 182 kg, fabricada em polipropileno virgem de alta resistência ,

tratada com resina anti uv. Dimensões: largura 43 mm, profundidade 521 mm, altura 900 mm, espessura mínima 3mm variação de 10% para mais e 5% para menos, na cor branca, selo e conformidade do inmetro, garantia mínima de 12 meses, nome do fabricante, data da fabricação” (grifo nosso)

Pela documentação disponibilizada pela empresa QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA, Catálogo Do Fabricante GRESS e pela manifestação do setor técnico demandante, COISPE/SAP, é possível identificar que a cadeira da marca GRESS, o modelo Bistrô resiste até 135 KG.

Ressalta-se que, os requisitos e especificidades, previstas e exigidas no edital, são descrições que correspondem com as necessidades desta Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, logo, “não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta”. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. **A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei .** (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, a manifestação da área técnica COISPE/SAP e, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Assessoria Jurídica entende pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, dadas a tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO revertendo assim, a decisão que classificou a empresa RECORRIDA.

[...]

7. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico-administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

9. Com efeito, as contratações públicas devem decorrer de procedimento licitatório prévio, realizado em uma série de atos concatenados, assegurando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional.

10. Nesse contexto, existem princípios específicos aplicados no âmbito dos procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

11. Por conseguinte, surge para a Administração Pública, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar suas decisões e de proceder segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos, consoante reza a legalidade administrativa prevista na Carta Política de 1988 (caput do art. 37).

12. Ressalte-se que a modalidade licitatória denominada Pregão é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns. Assim, produtos passíveis de definição objetiva no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, serão licitados conforme disciplinado na Lei nº 14.133/2023 e no Decreto Estadual nº 35.067/2022.

13. No caso sob análise, rescai asseverar que a setorial interessada no certame e destinatária do futuro contrato, é quem, de fato, conhece todas as especificações técnicas inafastáveis à perfeita consecução do interesse público e, por

consequente, é a responsável pela análise das propostas técnicas e dos produtos apresentados pelas licitantes.

14. Assim, as unidades contratantes possuem competência para avaliação das questões técnicas apresentadas pelas licitantes, razão pela qual o Decreto Estadual nº 35.067/2022 prevê que o Pregoeiro será apoiado pelo órgão licitante, in verbis:

Art. 15. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal no 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, considera-se:

[...]

VI - Assessoramento Técnico e Jurídico: equipes compostas por profissionais especializados, servidores efetivos ou não do órgão ou entidade promotora da licitação, responsáveis pela análise técnica e jurídica, que devem subsidiar, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, as decisões dos agentes e comissões de contratação, na análise e julgamento das propostas, da habilitação, dos recursos, esclarecimentos e impugnações.

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

[...]

V - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, auxiliado, quando for o caso, pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da licitação;

15. Além disso, o Decreto Estadual nº 35.207/2022 dispõe acerca da responsabilidade pela emissão de pareceres que, conforme ressaltado, subsidiam as decisões proferidas na fase externa do certame licitatório, nos termos do art. 24, §1º e §2º colacionado a seguir:

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

§ 1º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão sempre que necessário, com o apoio dos setores de assessoramento técnico e jurídico dos órgãos e entidades promotoras da licitação para o desempenho das funções essenciais à condução do certame, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE.

§ 2º O apoio a ser prestado pelos setores a que se refere o § 1º deve dar-se por meio de pareceres ou laudos técnicos e jurídicos nas solicitações de

esclarecimentos, impugnações, recursos, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, inclusive quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros. Os autores dos pareceres e laudos responderão para todos os fins de direito, inclusive perante os órgãos de controle interno e externo, não podendo ser imputada responsabilidade ao agente de contratação ou aos membros da comissão de contratação por decisões baseadas nos referidos laudos e pareceres, quando de natureza técnica o objeto da discussão.

16. É cediço que a nova Lei de licitações, no tocante aos requisitos de habilitação, de um modo geral, no artigo 62, prevê a existência das habilitações: jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, estabelecendo assim, um elenco máximo, cabendo ao edital fixar os requisitos mínimos necessários tendo em vista o objeto licitado.

17. Observa-se assim, que o corpo técnico da SAP emitiu Parecer o qual apresentou manifestação pelo provimento do recurso da recorrente, alterando-se a decisão que classificou a empresa **VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇO**, para o item 01 do certame em tela, tendo em vista que a recorrida descumpriu as especificações técnicas do edital conforme se observa através do parecer técnico exarado pela setorial.

18. Portanto, diante da análise técnica realizada pela SAP conforme exposto anteriormente, além da necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve-se assegurar o cumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

19. Assim, obviamente a Administração terá que aplicar estritamente o prescrito em Edital, sob pena de flagrante ilegalidade. É a regra da vinculação que não pode ser alijada, pois se fundamenta no próprio Estado Democrático de Direito, onde o Poder Público deve obrigatoriamente cumprir as normas por ele produzidas.

20. Desta feita, verifica-se a procedência das razões recursais da empresa **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA**, retificando a decisão que classificou a recorrida **VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇO** para o item 01 no certame em epígrafe, por não atender as especificações descritas no edital, conforme susodito Parecer exarado

pela SAP.

III. CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas pertinentes à querela posta em discussão, bem como à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso da empresa **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA.**, que ora se examina, alterando-se a decisão que classificou a empresa **VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇO**, para o item 01 do certame em epígrafe, submetendo a demanda à decisão do pregoeiro.

Fortaleza/CE, 17 de Junho de 2025.

SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
Procuradora do Estado - PROLIC

STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
Procurador do Estado – PROLIC

DECISÃO

O Pregoeiro, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, bem como o teor do Parecer PROLIC nº 352/2025, os quais incorporam à presente decisão, decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA**, no procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº **20240036-SAP** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** à pretensão da recorrente, alterando-se a decisão que classificou a empresa **VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇO** para o item 01 do certame em epígrafe, por não atender as especificações técnicas descritas no edital, conforme Parecer exarado pela Setorial.

Neste ínterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 24, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos.

Fortaleza/CE, 17 de Junho de 2025.



Raimundo Lima de Souza

Pregoeiro

À consideração do douto PROCURADOR GERAL DO ESTADO para análise.

DECISÃO

O Pregoeiro, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, bem como o teor do Parecer PROLIC nº 352/2025, os quais incorporam à presente decisão, decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **QUAL CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA**, no procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº **20240036-SAP** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** à pretensão da recorrente, alterando-se a decisão que classificou a empresa **VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇO** para o item 01 do certame em epígrafe, por não atender as especificações técnicas descritas no edital, conforme Parecer exarado pela Setorial.

Neste íterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 24, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos.

Fortaleza/CE, 17 de Junho de 2025.

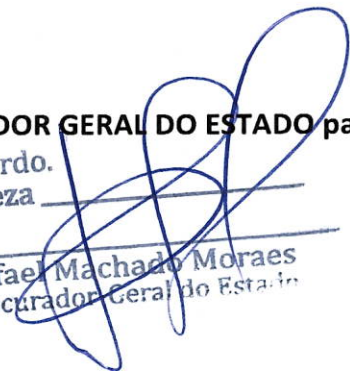


Raimundo Lima de Souza

Pregoeiro

À consideração do douto **PROCURADOR GERAL DO ESTADO** para análise.

De Acordo.
Fortaleza



Rafael Machado Moraes
Procurador Geral do Estado

